



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003171-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALMIR SEVERINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003171-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: VALMIR SEVERINO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso público - Soldado de 2ª Classe da PM/SP - Deferimento da liminar para autorizar o agravado a participar das demais etapas do certame, com eventual nomeação, posse e entrada em exercício – Pretendida a limitação da antecipação dos efeitos da tutela – Correção - A antecipada ordem de nomeação e posse implica o dispêndio com vencimentos, montante que não comporta repetição dado seu caráter alimentar – Liminar tal como concedida que encontra óbice na irreversibilidade dos efeitos da medida – Exegese do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil – Tutela limitada a permitir a participação nas demais etapas do certame e, se o caso, reservar a vaga ao agravado - Recurso provido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão que, nos autos da ação de procedimento comum, deferiu a liminar para autorizar o autor a participar das etapas do concurso de ingresso para o cargo de Soldado de 2ª Classe da PM/SP, bem como eventual nomeação, posse e entrada em exercício, caso aprovado e classificado nas demais fases do concurso em comento.

A agravante alega, em síntese, que ainda que se admita a reinserção da parte agravada no certame, para participação nas demais fases, bem como a reserva de vagas, a nomeação, a posse e o início do exercício não podem ser determinados em sede de tutela provisória, pois poderão gerar o pagamento de salário, tornando-se impossível a reversão de tais valores ao erário.

Por meio da decisão de fls. 31/32 foi concedido

o efeito suspensivo a fim de restringir a medida de urgência à participação nas demais etapas do certame e, no caso de aprovação, reserva de vaga para o ora recorrido.

O agravado não apresentou resposta (fl.38).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nesta via recursal cabe apenas averiguar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida.

Como é cediço, para a concessão da liminar há que se perquirir acerca da ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme se observa da r. decisão recorrida, não se vislumbra, neste momento processual, o *fumus boni iuris* suficiente à concessão da liminar tal como concedida, já que, diante de uma cognição sumária, não se extraem dos autos os requisitos necessários para o provimento jurisdicional pleiteado, sendo necessário maior e detido exame.

De fato, o antecipado deferimento da posse e o consequente exercício implica o dispêndio com vencimentos, montante que não comporta repetição dado seu caráter alimentar, verificando-se, portanto, a irreversibilidade dos efeitos da medida, circunstância a vedar a concessão da tutela provisória nos termos § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, essa C. Câmara já se

manifestou:

CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA DE VAGA. - À época da publicação do edital do concurso, no ano de 2015, ainda não vigorava a Lc paulista 1.291/2016, entrevendo-se divergência entre a previsão do edital e a da Lei 10.123/1968, de forma que se vislumbra o fumus boni iuris. - A antecipada ordem de nomeação e posse implica o dispêndio com vencimentos, montante que não comporta repetição dado seu caráter alimentar, verificando-se, portanto, a irreversibilidade dos efeitos da medida, circunstância a vedar a concessão da tutela provisória nos termos § 3º do art. 300 do código de processo civil. Provimento do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002366-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso a fim de restringir a medida de urgência à participação do agravado nas demais etapas do certame e, no caso de aprovação, reservar a vaga ao ora recorrido.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator